



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - MG - CEP 36.570-135

CNPJ. 02.334.933/0001-40 - Telefax: (31) 3892-8569

E-mail: [diariooficial.cismiv@gmail.com](mailto:diariooficial.cismiv@gmail.com)

### Diário Oficial Eletrônico do CISMIV e-DOC

Viçosa, 02 de dezembro de 2022.

#### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA

#### AVISO DE RECURSO, CONTRARRAZÕES E DECISÃO DO PREGOEIRO

**PROCESSO N° 52/2022  
REGISTRO DE PREÇOS N°  
19/2022**

**OBJETO:** Aquisição de um aparelho de ultrassonografia geral incluindo nobreak compatível, bem como montagem, configuração e treinamento técnico dos médicos e funcionários da assistência do Consórcio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**REGISTRO DE PREÇOS N°  
19/2022**

A MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.245.855/0001-94, com sede na Rua das Canoas, nº 765 Andar 1 Andar 2 SI 302- Bairro Estrela do Oriente, Belo Horizonte - MG CEP 30.580-040, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou pela Inabilitação da MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, item 01

Aparelho de Ultrassom no articulado as razões de sua irresignação.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**  
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o Pregão Eletrônico, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.  
**II – DO EXPOSTO PELO PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO PELA HABILITAÇÃO**

Referente ao item 01, Aparelho de Ultrassom, a empresa MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, teve a sua desclassificação exposta e acatada pelo seguinte motivo conforme aludido a seguir:

Conforme mensagem via chat no portal do comprasnet: "Proposta recusada para a empresa pois o equipamento ofertado não atende as exigências do termo de referências, principalmente quanto à ausência de teclado alfanumérico."

Vejamos, que no arquivo enviado no portal de compras, conforme exigido em edital, podemos observar os seguintes arquivos

" 80943610065 - Especificações Técnicas, Imagens (2) " e " 80943610065 Manual série DC-40 (11) "No manual registrado na ANVISA, consta na página 38, Página 44, Página 75

Conforme exposto acima, não resta dúvidas pelo atendimento na íntegra do equipamento ofertado pela

RECORRENTE, visto que todas as informações constam de forma clara e objetiva no manual registrado na ANVISA.

**III – DO PEDIDO**

Diante do exposto acima, solicitamos a estimada comissão técnica e julgadora a revisão da

classificação e habilitação da recorrida e as demais licitantes subsequentes, nas condições previstas em edital julgando nossa

proposta comercial vencedora e habilitada para o presente pregão eletrônico, pelos motivos argumentados, apresentados de forma comprobatória.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa

MHÉDICA SERVICE, habilitada com base no que foi demonstrado de forma clara e objetiva, para prosseguir no pleito.

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação em guardar o caráter isonômico do

procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da

Economicidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Poder Público, pede-se que a decisão proferida no PREGÃO

ELETRÔNICO N° 28/2022 seja revista.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na

hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em

conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo

artigo.

## CONTRARRAZÃO

O objeto da presente licitação é a Aquisição de um aparelho de ultrassonografia geral incluindo nobreakcompatível, bem como montagem, configuração e treinamento técnico dos médicos e funcionários da assistênciado Consórcio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Ilmo. Sr. Pregoeiro.

A ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., inscrita sob o CNPJ 07.155.661/0001-35 localizadaà Av. Fernando Vilela 2392, s/ 08 Uberlândia MG – CEP: 38400-458, ora RECORRENTE, por intermédio de seurepresentante, vem respeitosa e tempestivamente, perante à presença de Vs. Sas., com fundamento no inciso XXI,do artigo 37, da Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, artigo4º, inciso XVIII, da Lei nº10.520/02 e artigo 26 da Lei Estadual nº 13.191/2009, assim como nos termos do EDITAL em epígrafe, apresentar: CONTRARRAZÕES RECURSO DA EMPRESA MHEMICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.245.855/0001-94

Entrou com recurso contra a decisão da Comissão de Licitação contra sua inabilitação no Item 01 – Aparelho deUltrassom “principalmente pelo fato dos equipamentos ofertados não possuírem teclado alfanumérico”. Alertamos para o fato de que outros pontos estão em discordância com o Termo de Referência a saber:

1) MHEMICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, apresentou proposta do equipamento modelo DC 40 daMarca Mindray, este equipamento não atende as seguintes solicitações do edital:

- Software de leitura automática para cálculo de biometria fetal.

- Pós-processamento de medidas e Pós-processamento de imagens (RAW DATA).

- Faixa dinâmica de no mínimo 205 dB.

- Frame rate de pelo menos 1.990 frames por segundo.

Diante de todo o exposto, requeremos e esperamos o provimento das nossas contrarrazões interpostas, com amanutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, desclassificando a Proposta da empresa MHEMICASERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA., que não atendeu na integra ao Edital para o Item 01 – Aparelho deUltrassom, por estar em desacordo com o que foi solicitado no Termo de Referência.

Uberlândia, 30 de novembro de 2022.

## CONTRARRAZÃO

Ilmo. Sr. Pregoeiro.

A ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., inscrita sob o CNPJ 07.155.661/0001-35 localizadaà Av. Fernando Vilela 2392, s/ 08 Uberlândia MG – CEP: 38400-458, ora RECORRENTE, por intermédio de seurepresentante, vem respeitosa e tempestivamente, perante à presença de Vs. Sas., com fundamento no inciso XXI,do artigo 37, da Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, artigo4º, inciso XVIII, da Lei nº10.520/02 e artigo 26 da Lei Estadual nº 13.191/2009, assim como nos termos do EDITAL em epígrafe,apresentar: CONTRARRAZÕES RECURSO DA EMPRESA

CHROME TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº22.208.295/0001-29

Entrou com recurso contra a decisão da Comissão de Licitação

contra sua inabilitação no Item 01 – Aparelho deUltrassom “principalmente pelo fato dos equipamentos ofertados não possuírem teclado alfanumérico”.

Alertamos para o fato de que outro ponto está em discordância com o Termo de Referência a saber:

1) CHROME TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou proposta doequipamento modelo DANUS 20 da Marca Focus, este equipamento não atende as seguintes solicitações do edital:

- Software de leitura automática para cálculo de biometria fetal.

Diante de todo o exposto, requeremos e esperamos o provimento das nossas contrarrazões interpostas, com amanutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, desclassificando a Proposta da empresa CHROMETECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, que não atendeu na integra ao Edital parao Item 01 – Aparelho de Ultrassom, por estar em desacordo com o que foi solicitado no Termo de Referência. Uberlândia, 30 de novembro de 2022.

## RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA, CNPJ nº 22.208.295/0001-29, com sede a Av. Aracruz, 1099 - Parque Novos Estados - Campo Grande – MS - CEP: 79034-450 com Inscrição Estadual nº28.405.412-7, requerendo que a habilitação da empresa no certame,

2 – ANÁLISE

Ab initio, é mister salientar que todo o processo licitatório foi regido pelo Edital de Pregão eletrônico e anexos, Termo de Referência, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº

10.024/2019 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Quanto à tempestividade, as razões de recurso e as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil, diretamente Portal de Compras do Governo Federal, motivo pelo qual conheço o presente. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso apresentado e passo a esclarecer. Quanto às alegações, a empresa alega que a desclassificação, baseada na ausência de teclado alfanumérico e conectividade de rede DICOM 3.0 foram indevidas, porquanto o equipamento ofertado atende todas as especificações. Por se tratar de matéria de ordem técnica e, em observância do princípio da segregação das funções, necessário o auxílio do setor técnico requisitante, razão pela qual fora realizada diligência quanto aos méritos impugnatórios para dirimir a questão da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 22.3. do Edital: Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Assim, passamos ao descrito pelo requisitante. De antemão, importante destacar que o equipamento ofertado se trata do DANUS 20 da FOCUS. Dessa forma, assim como ocorreu durante a sessão, a presente decisão se baseia no parecer do setor responsável. Vejamos que o Anexo I do Termo de Referência – Especificações técnicas elenca como uma das primeiras exigências que o equipamento “deve possuir teclado alfanumérico”. A empresa alega que o equipamento possui teclado do tipo touch, em que seria possível a utilizar o teclado alfanumérico exigido. Alega, também, que tal especificação está

explícita na página 39 do manual do equipamento anexado. O descritivo que consta na página 39 do manual somente faz referência a “Teclado Virtual” e, como se sabe existem tipos de teclados diferentes no mercado, dentre os quais destaco o tipo “QWERTY” e “Alfanumérico”, logo, o fato de ofertar o teclado virtual não seria suficiente para contemplar a exigência do termo de referência. Vejamos que o padrão é que o teclado seja físico e, fugir à norma demanda especificar que o objeto apresentasse o teclado touch screen. Tanto é que, nos casos de exigência de teclado não se diz **TECLADO FÍSICO**, mas o contrário, quando necessária a presença da tecnologia touch é sempre destacado. Não deveria restar dúvidas de que o equipamento exigido foi um teclado físico que integrasse o equipamento. Ora, a empresa alega que “o presente edital, não especificou que deveria ser a parte, logo fica entendido que deve contém o teclado informado, sendo assim, é compreensível que claramente atendemos as especificações”, embora, a lógica seja contrária, porquanto o painel de manuseio e controle INTEGRA o equipamento. Noutro ponto, a empresa alega que não foi destacada em que ponto a empresa não atenderia, embora o recurso apresentado tenha atacado justamente a ausência de teclado numérico destacada na motivação da desclassificação. Além disso, o setor técnico responsável pelo termo de referência elencou que, das especificações técnicas do equipamento não é possível identificar que o equipamento possua software de leitura automática de biometria facial. Com isso, não procede a alegação de que o equipamento contempla, em sua integralidade, as exigências do termo de referência, uma vez que não atende as

exigências em mais de um quesito.

### 3 – DECISÃO:

Desta feita, pelos fatos e fundamentos supracitados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** pautada na diligência junto ao setor requisitante.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente, na forma do inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº10.024/2019.

Após, dê ciência à empresa licitante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.